



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

**PETIÇÃO GERAL Nº2017.00024409**

**VISTOS,**

**1.** MILENA APARECIDA CORREA PEREIRA e YASMIN VITÓRIA CORREA PEREIRA requer seja recebido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 982 do CPC/2015, com atribuição de efeito suspensivo, e para uniformização da jurisprudência relacionada ao contrato de seguro prestamista.

**2.** Entretanto, ausentes os requisitos para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 978 do CPC/2015 e artigo 261, §2º do RITJ/PR, sobretudo porque inexistente recurso de competência desta Corte de Justiça, porque já julgados o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental interpostos, e devidamente, baixados os autos à origem.

**2.1.** Logo, o referido IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, a fim de reformar a decisão já apreciada e julgada pela 10ª Câmara Cível.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Petição Geral nº 2017.00024409 Fl. 2

**3.** Diante disso, conclui-se que o incidente é inadmissível, por ausência de requisito de admissibilidade (recurso pendente de julgamento), razão pela qual indefiro o processamento do IRDR, com a remessa dos autos à Seção Cível para que promova as diligências necessárias ao arquivamento.

**4.** Intime-se o advogado que subscreve a petição e constituído por meio do instrumento de procuração de fls. 18.

Curitiba, 5 de abril de 2017.

*Assinado digitalmente*

**DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS**

1º Vice-Presidente

GAJ 15